

ENTRE A RIGIDEZ E A MUDANÇA: A CONSTITUIÇÃO NO TEMPO

RIGIDITY AND FLEXIBILITY: THE CONSTITUTION IN THE LONG RUN

JOSÉ EDUARDO FARIA

Professor titular do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da USP.

SUMÁRIO: Introdução – 1. As implicações éticas e morais das cláusulas pétreas – 2. A Constituição entre a rigidez e a mudança – 3. O mercado e a segurança do direito – 4. Bibliografia.

RESUMO: Neste texto, a discussão, ao situar-se mais no âmbito da Sociologia Jurídica do que no campo do Direito Público, busca questionar a eficácia dos direitos adquiridos em sociedades tão dinâmicas e cambiantes quanto a brasileira, tendo como pano de fundo a questão da longevidade e da efetividade das constituições. O texto circunscreve-se na elucidação do paradoxo entre a política e a ética no que se refere às chamadas cláusulas pétreas, ante a adequação da ordem constitucional às reais possibilidades econômicas do país. Diante das novas demandas de uma economia de mercado (globalização econômica), a experiência de uma solução politicamente negociada pode apresentar-se como um recurso viável para que não se perca o emprego de meios democráticos que assegurem uma ordem jurídica respeitada e eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: constituição, sociedade de mercado, direito estatal, poder constituinte.

ABSTRACT: The discussion in this article revolves around the Juridical Sociology field of knowledge rather than the Public Law area. It questions whether the acquired rights are effective, in a society as dynamic and changeable such as the Brazilian society. The issue of Constitutional longevity and effectiveness serves as the background for this analysis. The author tries to enlighten the paradox between politics and ethics concerning the “stony clauses” (unchangeable clauses) in cases when the constitutional order must adapt to the real economic conditions in Brazil. Considering the market economy new demands (global economy), the experience of a politically settled solution may be a resource in preserving the course of democracy to ensure the rule of law is respected and effective.

KEYWORDS: Constitution, free market society, state law, constitutional power.

Recebido para publicação em setembro de 2003.

Introdução

Se nas discussões em matéria de Direito Público as questões relativas à validade e ao controle da constitucionalidade das leis são as mais recorrentes, no âmbito da Sociologia Jurídica o debate sobre esse tema tende a se concentrar em torno da eficácia das constituições – mais precisamente às condições sociais, econômicas, políticas, culturais, ideológicas e até antropológicas para a aceitação e cumprimento das normas constitucionais. E ao contrário da tradição do Direito Público, que vê a eficácia numa dimensão basicamente formal, ou seja, como o poder de produção de efeitos jurídicos concretos na regulação de situações, relações e comportamentos previstos pela ordem constitucional, a Sociologia Jurídica já a encara como uma questão de fato e como uma questão de valor. Como questão de fato, a eficácia diz respeito à conformidade entre as normas estabelecidas pelo legislador constitucional e os resultados por elas efetivamente alcançados num determinado contexto socioeconômico e político-administrativo. Como questão de valor, ela está relacionada à correspondência entre os fins e as exigências de uma dada Carta e as expectativas de equidade, as demandas por justiça, as pautas éticas e os interesses sociais democraticamente compartilhados.

Situado mais no âmbito da Sociologia Jurídica do que no campo do Direito Público, o objetivo deste trabalho é discutir a eficácia dos direitos adquiridos em sociedades tão dinâmicas e cambiantes como a brasileira, tendo como pano de fundo a questão da longevidade e da efetividade das constituições. De que modo preservá-las do inexorável desgaste do tempo, permitindo sua adequação a con-

textos econômicos, políticos e culturais distintos dos que lhes deram origem? Até onde é possível reformar um texto constitucional sem uma ruptura formal com os critérios e procedimentos que ele mesmo estabelece ao definir os limites materiais de revisão de suas normas e princípios?

Essas questões não são originais. Elas ganharam presença na academia e na mídia após o advento das extensas e prolixas constituições pós-autoritárias da década de 70. É o caso das cartas espanhola, portuguesa e brasileira. E entre nós foram recolocadas em debate por causa das reformas estruturais, especialmente a previdenciária, e a oposição a elas por parte de servidores públicos, militares e operadores de direito, como juízes e promotores, que perderam o direito à aposentadoria com vencimentos integrais. Segundo essas corporações, a Constituição em vigor, promulgada em 5 de outubro de 1988, inclui o princípio do direito adquirido no inciso XXXVI de seu art. 5.º, que cataloga um enorme rol de direitos individuais e coletivos. E como o art. 60 converteu o extenso art. 5.º em “cláusula pétrea”, por consequência lógica os direitos adquiridos – entre eles a aposentadoria com vencimentos integrais, por parte do funcionalismo – teriam adquirido um caráter permanente e definitivo.

Esse argumento e as reações contrárias trouxeram à tona a tensão entre o poder constituinte originário e o poder constituinte dele derivado. O primeiro é o que estabelece uma ordem constitucional. O segundo tem a prerrogativa de alterar essa ordem, mas dentro dos limites e dos procedimentos por ela previamente estabelecidos. Nesse sentido, afirmam os teóricos do direito constitucional, não caberia ao poder revisor – um poder *constituído* – afastar-se do horizonte imposto que lhe foi

imposto pelo poder originário – um poder *constituente*.

1. As implicações éticas e morais das cláusulas pétreas

Na aparência, essas distinções e esses limites parecem claros. Na prática, contudo, eles encerram pelo menos dois problemas. Um é de caráter político e está associado à compatibilidade da rigidez constitucional, expressa sob a forma das cláusulas pétreas, com a própria essência da democracia. O outro problema é de natureza essencialmente ética e tem implicações transgeracionais.

Em termos políticos, um texto constitucional sempre representa um limite decisivo à vontade popular. Em nome da consagração de determinadas liberdades, ele impõe determinadas restrições. Ou seja: institucionaliza direitos e obrigações. Estabelece prerrogativas e deveres. Promulgar uma Constituição significa assim limitar a liberdade da maioria em cada momento histórico. Por conseqüência, lembra um arguto analista, quanto mais Constituição, mais limitação do princípio democrático. “Constitucionalizar é colocar fora do comércio político, fora do alcance da vontade da maioria tudo aquilo que é constitucionalizado”, diz ele (Moreira, 2001: 272). No âmbito político, por isso mesmo, o problema é saber até que ponto as normas constitucionais relativas aos limites materiais de revisão não se traduzem em prejuízo do princípio da regra de maioria que caracteriza o regime democrático.

Nesse sentido, em que medida um poder constituinte originário pode impor *ad eternitates* uma vontade democrática para o futuro? Em que medida a limitação na liberdade de revisão material de um texto constitucional, prevista por uma cláusula

pétreas, por vezes não se revela uma medida antidemocrática, restringindo o campo de ação de maiorias parlamentares legitimamente escolhidas a cada nova eleição? Por fim, como evitar o risco de que o “excesso de Constituição” não acaba tendo o efeito perverso de obrigar operadores políticos e jurídicos a terem de fazer leituras complacentes de suas normas, com o objetivo de “salvar” a Constituição para a realidade e adequá-las à mutação das circunstâncias históricas? (Moreira, 2001: 272). De que modo impedir que esse “excesso da Constituição” não resulte, contraditoriamente, num perigoso déficit de normatividade constitucional?

Desse problema político decorre o problema ético acima referido. Ele se expressa sob a forma de um paradoxo. Na perspectiva do poder constituinte originário, a maioria que elabora, aprova e promulga uma Constituição reivindica um corte jurídico com o passado, ao mesmo tempo em que se arvora ao direito de poder vincular o futuro. Todavia, por mais democrática que seja no momento de sua promulgação, é moralmente aceitável que um texto constitucional possa, com seus dispositivos de intangibilidade ou irreversibilidade material, sob a forma de cláusulas pétreas, bloquear a capacidade de autodeterminação jurídica das gerações vindouras? É justo que esse texto constitucional, por mais nobres e generosas que sejam suas intenções, possa impor compulsoriamente às gerações futuras obrigações de cunho financeiro e encargos fiscais vindos do passado?

Como sair dessa armadilha e escapar desse paradoxo, principalmente quando essa Constituição está excessivamente marcada pela conjuntura social, e política de sua origem, como é o caso da nossa? Uma saída polêmica contrapõe a idéia do

poder constituinte originário como *ato unigênito e unimomentâneo* à idéia de um *poder constituinte evolutivo*, ou seja, de um poder constituinte visto como um processo capaz de acompanhar a dinâmica da realidade socioeconômica sem subjugar as atuais gerações a determinações do passado. Essa foi a experiência portuguesa, cuja Constituição de 1976, repleta de cláusulas pétreas, já sofreu quatro revisões. Como foi isso possível? A resposta é dada pelo já mencionado por Vital Moreira, o brilhante jurista coimbrão que, como constituinte, tanto lutou para dar um caráter dirigente e ideologicamente comprometido à Carta portuguesa de 1976, tendo sido, 21 anos depois, o responsável por sua quarta revisão. Por um lado, diz ele, passou-se a promover uma interpretação *soft* das cláusulas pétreas, reduzindo-as mais à salvaguarda de princípios genéricos do que à garantia de direitos concretos assegurados por uma Constituição eminentemente conjuntural. Por outro, passou-se a admitir com maior flexibilidade a revisão dos próprios limites materiais de revisão, suavizando alguns dos limites originários, o que libertou para futuras revisões matérias que de outro modo não poderiam ser sequer alteradas. “A imodéstia constituinte dificilmente fica impune e o poder constituinte evolutivo acaba por ser a sanção da imodéstia e da arrogância do poder constituinte, quando ele não é capaz de ousar acima da conjuntura da sua própria época”, conclui (Moreira, 2001: 273).

Evidentemente, essa estratégia de “reforma constitucional sem solução de continuidade formal” não é nada pacífica e sua factibilidade é no mínimo discutível. Mesmo assim, e por isso mesmo, vale a pena discuti-la de novo mais detalhada, recolocando em termos a questão inicial deste

trabalho, relativa ao alcance, à efetividade e à longevidade de uma Constituição.

2. A Constituição entre a rigidez e a mudança

Qual é a força da Constituição no mundo contemporâneo? Que papel deve ela exercer num período histórico marcado pelo alto grau de concentração de renda e profundas desigualdades no acesso a serviços e benefícios públicos, em termos sociais, e pela concentração do poder empresarial, acirramento da concorrência, independência global dos mercados financeiros e crescente porosidade das fronteiras nacionais, em termos político e econômicos? E, no caso específico de sociedades tão diferenciadas, heterogêneas e injustas como a brasileira, de que modo pode uma Constituição continuar exercendo dois atributos básicos – o de estatuto organizador de poderes políticos e processos decisórios, por um lado, o de estatuto definidor do que, como e quando dirigentes e legisladores têm de fazer para implementar princípios e medidas de caráter social e natureza distributiva?

No primeiro item deste trabalho discuti essas questões do ponto de vista ético, perguntando se é moralmente aceitável que um texto constitucional, por mais generoso que sejam seus objetivos, possa impor compulsoriamente às gerações futuras obrigações financeiras e encargos fiscais vindos do passado. Neste item, minha preocupação agora é com a funcionalidade da Constituição, como lei ou norma fundamental.

À luz da intensificação dos fluxos comerciais e financeiros em âmbito transnacional e da “desterritorialização” das novas formas de produção capitalista, não é difícil ver como o potencial de eficácia de

constituições tão extensas, prolixas e programáticas, como a brasileira de 1988, vem diminuindo. Ao exigir novos padrões de contratualidade, formas jurídicas mais flexíveis e uma institucionalidade complexa, a integração dos mercados e a formação de grandes blocos comerciais transnacionais reduziram o alcance dos poderes legislativo, administrativo e judicial antes considerados exclusivos dos Estados e diluíram a soberania nacional numa rede de foros internacionais e organismos multilaterais. Com isso, as regras daí advindas passaram a coexistir com as normas constitucionais, competindo entre si em diferentes âmbitos de validade material, espacial e temporal e obrigando os governos a promover sucessivas revisões em seus ordenamentos jurídicos, para harmonizá-las.

Na dinâmica desse processo, fortemente determinado pelas relações de poder interestatais assimétricas que caracterizam a integração econômica mundial, o tradicional papel da Constituição como norma fundamental ou “lei das leis” foi perdendo sentido. À medida que todo o direito estatal teve sua exclusividade posta em xeque e mercados globalizados e organismos multilaterais foram progressivamente criando as normas de que necessitam para resolver litígios transnacionais, a própria Constituição acabou ficando diante de uma encruzilhada. Como ignorar processos econômicos e políticos que transcendem os limites do território por ela coberto, mas que influenciam de modo decisivo a aplicabilidade de suas normas e comprometem sua eficácia?

Para fugir dessa encruzilhada, as constituições contemporâneas foram submetidas a reformas ainda mais amplas do que as anteriores, com o expurgo de normas rígidas, a relativização dos limites de revisão e a utilização de normas mais abertas,

ficando sua interpretação condicionada pelas circunstâncias do momento, a partir dos interesses em conflito e da capacidade de negociação de cada geração. Com isso, o campo das realizações de políticas públicas é deslocado para o âmbito da legislação ordinária, cujos critérios de revisão são muito mais simples do que os de um texto constitucional. É esse processo que foi chamado no item anterior de “poder constituinte evolutivo”, um provocativo jogo de palavras concebido para denunciar o grande pecado dos defensores da idéia de poder constituinte originário como um poder absoluto e imutável – a incontinência, a imodéstia, a arrogância e a soberba de pensar que o legislador constitucional estava num momento demiúrgico da história e dispunha de autoridade e legitimidade para disciplinar para todo o futuro as maiorias democráticas, subtraindo-lhes a liberdade pelo recurso às cláusulas pétreas (Moreira, 2001: 288).

Privada assim de suas funções unificadoras, a Constituição perde seu caráter absoluto, de texto intocável, não conseguindo mais dotar suas normas de um significado concreto determinado *a priori*. Pelo contrário, no atual contexto de politicismo decisório e pluralismo jurídico, esse significado agora só pode ser determinado *a posteriori*, em função das tensões, problemas e dilemas decorrentes da velocidade, intensidade e complexidade socioeconômica do mundo contemporâneo. Em outras palavras, no lugar do caráter fechado, unívoco e predeterminado das normas constitucionais e da idéia que o poder constituinte originário se extingue no ato unigênito e unimomentâneo de produção da Constituição está surgindo um direito constitucional novo, fundado sobre um conjunto de matérias normativas mais flexíveis, permitindo a adaptação do texto

constitucional às circunstâncias do momento.

Não podendo mais ser pensada como um centro do que tudo deriva por irradiação lógico-formal, alicerçado na soberania do Estado, nem como documento sagrado ou “condensado” de políticas públicas (Canotilho, 1996: 16), a Constituição é agora um centro para o qual algumas matérias fundamentais podem afluir. Em outras palavras, ela é mais um centro a alcançar do que um centro do qual se deve partir. Numa situação-limite, é um centro de convergência de valores em cujo âmbito teriam caráter absoluto apenas duas exigências fundamentais mínimas. Do ponto de vista substantivo, os direitos de cidadania e a manutenção do pluralismo ideológico, mediante a adoção de mecanismos capazes de preservar as liberdades de opinião, informação e participação. Do ponto de vista procedimental, as garantias para que o jogo democrático seja travado dentro de regras precisas e estáveis, ainda que despidas de prescrições extensivas e detalhadas.

No entanto, é importante reconhecer que as metamorfoses ocorridas no papel da Constituição acarretam custos, em termos de redução do alcance da política e esvaziamento das possibilidades de substituição do modelo econômico em vigor – em suma, de diminuição do potencial transformador da própria democracia. A polêmica em torno dos limites à revisão da Constituição de 1988, que foi deflagrada pela reforma da Previdência, só teria a ganhar se muitos de seus participantes levassem em conta essas indagações. Afinal, ao invocar uma concepção excessivamente rígida e formalista de ordem constitucional para justificar direitos adquiridos, eles deixam de lado um problema fundamental que as reformas estruturais podem trazer

para a cidadania: o desafio da preservação da segurança do direito. Este é o tema do próximo item deste trabalho.

3. O mercado e a segurança do direito

Se a interpretação do direito há tempos vinha sendo condicionada à existência ou não de recursos disponíveis no caixa do Tesouro Nacional, por causa da crise fiscal do Estado, com o debate sobre a reforma da Previdência os defensores da tesouraria teriam avançado na hermenêutica, submetendo a Constituição e o direito constitucional a interpretações de conteúdo exclusivamente financeiro. Esta tem sido a intervenção de alguns importantes juristas nessa polêmica, preocupados com a inversão de meios e fins no âmbito da ordem jurídica brasileira (Ramos, 2003: 7).

Quanto maior a discricionariedade dos governantes, a ponto de legislar para situações passadas, menor a certeza jurídica – este seria, na ótica desses juristas, o efeito mais corrosivo de uma “razão econômica” que, situada fora do domínio das determinações legais e deixada sem um efetivo controle constitucional, conduziria à progressiva erosão do Estado de Direito. Nesse sentido, na medida em que as premissas da decisão econômica não são *regras* que precisam ser obedecidas de modo estrito, mas *recursos* avaliados do ponto de vista de sua adequação para a consecução de determinados objetivos, o direito seria reduzido a mero instrumento de poder.

Quanto menor a estabilidade macroeconômica, maior a taxa de risco do País e menor é o crédito financeiro – esta tem sido a reação dos defensores da reforma da Previdência, para quem o excesso de formalismo dos juristas desestabiliza a moeda, nega aos governantes liberdade para gestão de pessoal e preserva “privilégios” política

e moralmente condenáveis de determinadas corporações, inviabilizando a retomada do crescimento e a geração de empregos. “Direitos adquiridos têm de ser respeitados”, afirmam os porta-vozes e articuladores dessa reforma, justificando-a em nome de um senso de justiça. “Mas, na verdade, existem direitos que foram mal adquiridos. Por exemplo, uma aposentadoria de R\$ 30.000,00, num País como o nosso, pode ser construída segundo a lei, mas ela jamais terá sido construída segundo o direito” (Genro, 2003: 4).

Nos itens anteriores, discuti essa questão à luz da tensão entre poder constituinte originário e as transformações da economia contemporânea, lembrando (com base em Moreira: 2001) que o excesso de rigidez constitucional, sob a forma de cláusulas pétreas, pode ter o efeito inverso e perigoso de levar a leituras complacentes da própria Constituição. Se por um lado essa estratégia permite adequar suas normas às circunstâncias do momento, a partir dos interesses em conflito e da capacidade de negociação de cada geração, por outro ela encerra o risco de reduzir o alcance da política e passar por cima de determinadas garantias fundamentais, comprometendo a segurança do direito. Agora retomo essa discussão para tentar identificar as contradições que, como decorrência da *ambigüidade* com que mercados cada vez mais integrados estão tratando a ordem jurídica estatal, envolvem o tema da segurança do direito. A expressão em itálico pode ser forte, à primeira vista, mas a estranheza inicial passa quando se vê *newsletters* de instituições financeiras afirmando que “levar a discussão da Previdência para o Conselho de Desenvolvimento Econômico pode ser um ótimo caminho para se obter um consenso mínimo em torno da questão e, dessa forma, minar resistências políticas,

jurídicas e dos próprios setores da sociedade contra a reforma” (BBV – Área de Pesquisa e Estudos Macroeconômicos, comentário semanal, 31 de janeiro de 2003).

Com o já mencionado acirramento da competição global, e que levou à internacionalização da oferta de crédito, ao aumento da volatilidade dos capitais e à disseminação dos riscos sistêmicos, a assim chamada “globalização econômica” modificou as noções de espaço e tempo, solapou as tradicionais formas de organização político-territorial e abriu caminho para que a política fosse progressivamente substituída pelos mercados, como instância de regulação social. Com isso, pôs em xeque a exclusividade das estruturas jurídicas do Estado, reduziu as margens de autonomia das políticas macroeconômicas nacionais e esvaziou as políticas monetárias independentes, abrindo caminho para os mais diversos conflitos de competência entre poderes locais e centrais, nacionais e internacionais, infra-estatais e supra-estatais.

Em princípio, qualquer governo nacional poderia recusar-se a vincular decisões internas aos imperativos dos mercados transnacionalizados, com o objetivo de preservar a independência na definição de sua agenda política. Mas, em face da crescente mobilidade dos fatores de produção, dos riscos de fuga em massa de capitais e das dificuldades de acesso a fontes de crédito e tecnologia, os custos econômicos e sociais de uma opção hostil aos mercados acarretariam um perigoso isolamento comercial, financeiro, tecnológico e cultural.

Diante disso, e conscientes de que nenhum programa será sustentável por muito tempo, os governos aprenderam que; ou atuam como guardiões da moeda e assumem os compromissos fiscais e monetários pedidos pelo mercado, não medindo esforços para promover reformas estruturais

com o objetivo de garantir crédito, ou as incertezas decorrentes de suas dificuldades de ação e hesitação em matéria de austeridade fiscal e estabilidade monetária introduzem fatores adicionais de risco nos negócios, aumentando os *spreads* bancários e desestimulando investimentos de médio e longo prazo.

Para evitar esse risco, muitos governos passaram a reformar sua infra-estrutura legal, formulando projetos de deslegalização e desconstitucionalização para revogar vinculações orçamentárias, anular cláusulas pétreas e suprimir direitos adquiridos e, com isso, assegurar a confiança dos mercados. É justamente daí que surge o confronto entre a “razão jurídica” e a “razão econômica”, anteriormente mencionado. A forte reação corporativa do Judiciário e das forças armadas, na medida em que seus integrantes são atingidos por essas medidas, é só um dos lados do problema.

O outro lado, bem menos visível a olho nu, é o das contradições que envolvem a questão da segurança do direito. Afinal, os mercados que reclamam e apóiam amplas estratégias de deslegalização e desconstitucionalização de determinados direitos são os mesmos que também reivindicam um clima de estabilidade institucional e um “ambiente saudável” para os negócios (Banco Mundial: 2002), por meio de uma infra-estrutura legal que preserve o direito de propriedade, assegure o cumprimento de contratos, proteja investimentos externos e garanta o reconhecimento de patentes, pagamento de *royalties*, liberdade de remessa de lucros etc.

E o argumento para justificar essa pretensão, curiosamente, é o de que a insegurança do direito gera um ambiente adverso aos negócios, inviabiliza o planejamento público, empresarial ou individual e multiplica os custos das transações. Ou seja, a

incerteza jurídica e a instabilidade institucional têm um impacto altamente negativo no desempenho das empresas, na proteção legal dos créditos, na definição das propriedades material e intelectual e dos procedimentos para sua transferência na inovação produtiva e na captação de investimentos de médio e longo prazo, pondo assim em risco a qualidade das políticas macroeconômicas.

Eis aí a essência da questão. Na democracia, a segurança do direito fundado em lei ou vale para todos, indistintamente, ou a dualidade de tratamentos, como a que tem sido reclamada pelos mercados, tira a seriedade do debate sobre o alcance e a vitalidade da ordem constitucional e põe em risco a legitimidade do próprio regime. Por isso, diante do desafio trazido pela reforma da Previdência, de compatibilizar certeza jurídica com viabilidade financeira, o importante é não se deixar levar nem pelos argumentos daqueles para quem direitos adquiridos são “prerrogativas historicamente estabelecidas” e pertencentes à sociedade”, como têm afirmado algumas “cartas de protesto” de determinadas corporações estatais, nem pelas teses simplistas e simplórias daquelas que acreditam bastar boas intenções e senso de justiça para justificar sua revogação sumária, com o atropelo do processo legislativo definido pela Constituição. É, isto sim, trazer a discussão para uma questão preliminar – a adequação da ordem constitucional às reais possibilidades econômicas do País por meios absolutamente democráticos.

Como afirmei antes, ao contrapor a tradicional concepção de *poder constituinte originário* à provocativa idéia de *poder constituinte evolutivo*, do ponto de vista estritamente jurídico-formal talvez não haja uma saída técnica passível de consenso, capaz de conciliar juristas e financistas,

beneficiários dos direitos adquiridos e os responsáveis pela tesouraria. Por isso, se estiver certo em minha análise, não haverá outra alternativa para a questão dos direitos adquiridos no âmbito da reforma previdenciária a não ser a negociação política. A vida do direito, como já dizia há muito tempo o respeitado juiz Oliver Wendell Holmes, numa passagem clássica, não tem sido lógica, tem sido experiência. “The actual life of the law has not been logic: it has been experience. The felt necessities of the times, the prevalent moral and political theories, intuitions of public policy, avowed or unconscious, even the prejudices which judges share with their fellow-men, have had a good deal more to do than the syllogism in determining the rules which men should be governed” (Holmes: 1924).

Só por meio de um “experimento” desse porte, por meio de uma negociação tensa, delicada e difícil como será concluída, é que, a meu ver, se conseguirá eliminar o tratamento contraditório que os mercados dão à segurança legal e assegurar uma

ordem jurídica que, além de respeitada, também seja eficaz.

4. Bibliografia

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Rever ou romper com a Constituição dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, 1996. n. 15.
- GENRO, Tarso. Não pode haver guerra entre ricos e pobres. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 02.02.2003.
- HOLMES, Oliver Wendell. The common law. Apud DEWEY, John. Logical method and law. *Cornell Law Review*, Ithaca, 1924. n. 10.
- MOREIRA, Vital. Constituição e democracia na experiência portuguesa. *Constituição e democracia*. Org. Antonio G. Maués. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- RAMOS, Saulo. Previdência, imprevidência de constituinte. *O Globo*, Rio de Janeiro, 24.01.2003.
- WORLD Bank. *Building Institutions for Markets*, Washington, word Development Report 2002, Oxford University Press, 2002.